

Processo n.: 018810/2025.

Interessada: Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Medicina e engenharia de Segurança do Trabalho, visando à elaboração, implementação e acompanhamento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), bem como a realização de Exames Médicos Ocupacionais (EMO) e com a emissão dos respectivos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO).

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelas empresas **PRSD – CLINICA, ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ n. 35.763.859/0001-3**, alegando que é vedado ao agente público modificar prazos ou permitir complementação documental após o encerramento da fase de habilitação e ainda, que a empresa vencedora do certame não apresentou as certidões de regularidade profissional dos médicos exigidas no item 12.6.1.3. Já a empresa **ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, CNPJ: 17.713.361/0001-88**, alegou em síntese, irregularidades fiscal, técnica profissional e operacional e, econômico-financeira.

A empresa Arrematante **ENMED Saúde e Segurança do Trabalho Ltda – EPP, CNPJ 27.510.562/0001- 31**, apresentou suas devidas contrarrazões.

É o breve relatório, passemos a questão.

Em relação ao alegado pelas empresas em razão de atos praticados pela agente de contratação, passamos a manifestação:

1 – A empresa Atlas Serviços Médicos – ME pontua que “...a **ENMED apresentou apenas a inscrição estadual e um alvará de funcionamento que se encontra vencido desde 07/10/2025.**”.

No entanto, conforme item 12.4.2. do Edital, foi assim solicitado “*Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*”;

Tal documento foi apresentado conforme se depreende do arquivo em formato pdf: “*inscrição estadual.pdf - 07/11/2025 - 15:34:01*”, cumprindo assim o item 12.4.2 e ainda, estando de acordo com o que art. 68, inciso II da Lei 14.133/2021. Já em relação ao Alvará de Localização e Funcionamento o mesmo não foi solicitado em Edital.

2 – A empresa **PRSD – Clinica, Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho**, alega que “*..é vedado ao agente público modificar prazos ou permitir complementação documental após o encerramento da fase de habilitação...*”.

Ressaltamos que, os prazos não foram modificados e que a Lei 14.133/2021 e ainda, o edital aponta um prazo para apresentação da proposta readequada e outro para apresentação dos documentos de habilitação, o que foi cumprido pela agente de contratação.

Sem mais, nos termos do disposto no art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, **MANTENHO** incólume todos os atos até então praticados por esta Agente de Contratação e **ENCAMINTIO** os atos à Autoridade Superior, para análise dos recursos interpostos.

Colatina-ES, 23 de novembro de 2025.

GIULIANA ARPINI TOREZANI
Agente de Contratação